



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018628-30.2022.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA, é embargado CENTRO MÉDICO DE ESPECIALIDADES BETHESDA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LUIZ EURICO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018628-30.2022.8.26.0008/50000***

***EMBARGANTE: PRONTO SOCORRO ITAQUERA LTDA***

***EMBARGADA: CENTRO MÉDICO DE ESPECIALIDADES BETHESDA  
LTDA***

***ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 1ª VARA  
CÍVEL***

***RELATOR: Des. LUIZ EURICO***

***VOTO Nº 57341***

ACÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
MÉDICOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,  
OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO  
SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.  
acórdão de fls. 245/248 que em ação de cobrança, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja  
esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do  
resultado adotado.

Alega que os serviços contratados não foram  
efetivamente prestados; que o princípio da exceção de contrato não cumprido deve  
ser observado; que, em contratos bilaterais, nenhuma das partes pode exigir o  
cumprimento da outra antes de cumprir a sua.

***É o relatório.***

Não há falar-se em omissão ou contradição no  
enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de  
pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos  
necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargante contratou os serviços de coordenação e plantões médicos em clínica geral oferecidos pela embargada.

Ainda que alegue ter sido vítima de fraude perpetrada pela Senhora Eva que se apresentou como Dra. Eliza, certo é que cabia a ela confirmar os dados e informações dos médicos que atendiam em seu hospital.

Ademais, como apontou a decisão: *“restou incontroverso dos autos que os serviços de coordenação e plantões médicos em clínica geral foram prestados pela autora, de modo que sua contraprestação é devida nos termos das cláusulas oitava e décima do contrato firmado entre as partes. Quanto à fraude narrada pela ré, na qual a Senhora Eva se apresentou como Dra. Eliza, não há nos autos indícios de que a autora tenha participado do engodo, ao contrário apenas evidencia, mais uma vez, a negligencia e falta de cautela da ré que não confirmou os dados e informações dos médicos que atendiam em seu hospital.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO  
RELATOR**